



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022

Processo nº: 7322/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 052/2022

Recorrente: EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.501.258/0001-90, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 04 de novembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Se o edital exige que a licitante declare “não ter em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal” de acordo com o “Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93 e Art. 8º, do Decreto Municipal nº 6615”, e a empresa declara “que seus sócios, proprietários, dirigentes ou assemelhados não possuem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Alexânia nos termos do art. 9º, III da lei nº 8666/93”, vê-se apenas que a declaração foi firmada com um texto diferente, mas com a mesma finalidade. Salientando ainda, que o Decreto citado não existe no rol de publicações das Leis e Decretos desta Prefeitura, sendo encontrado na internet apenas como modelo de diversos editais.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

[...]

Cabendo dizer ainda, que o art. 9º inciso III, apenas obriga que não se participe de licitações servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

O que não traz em sua redação a obrigatoriedade de declarar tal fato, presumindo-se que ao participar estaria infringindo a Lei, algo que é afastado tacitamente ao declarar que Cumpre os Requisitos de Habilitação.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.”

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista decisão de inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Pregoeira que a inabilitou no processo licitatório em epígrafe, em razão da apresentação de declaração de vínculo, documento previsto no item 12.13.4. do edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 052/2022.

Segundo o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Comissão Permanente de Licitação:

“[...]”

Comparando o texto da lei, a íntegra da Declaração de Vínculo e o modelo disponibilizado juntamente com o Edital (Anexo XI do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2022) percebe-se a divergência entre os documentos.

Entretanto, é necessária a devida obediência ao princípio do formalismo moderado, que busca a atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Nesse sentido, a questão deve ser analisada levando-se em conta a letra da lei, a jurisprudência consolidada do TCU, e os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, buscando-se o equilíbrio entre todos, favorecendo o interesse da Administração Pública ao mesmo tempo que não gera desvantagens aos licitantes.

Dessa forma, o texto da Declaração de Vínculo apresentada pelo licitante, apesar de não idêntico ao Anexo XI do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2022, atende ao comando da norma, já que abrange “sócios, proprietários, dirigentes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

assemelhados”, além de remeter expressamente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 ao final do texto.

Considerando que a norma busca garantir a não existência de vínculo entre a Administração Pública e a empresa, e privilegiando a aplicação do princípio do formalismo moderado, que dessa feita também gera a aplicação do princípio da economicidade, entende-se que o texto da Declaração de Vínculo alcança a finalidade pretendida.

Por essa razão, a inabilitação da empresa EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI por consequência da apresentação de Declaração de Vínculo “incompleta”, contemplando apenas o quadro social restou incorreta, já que o texto da Declaração de Vínculo apresentada pela recorrente atende ao requerido pelo artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência consolidada do TCU, além de observar o princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido, é necessário balancear a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com o princípio do formalismo moderado para que não sejam feitas exigências demasiadamente burocráticas, gerando assim custos e desvantagens tanto para a Administração Pública, quanto para o licitante.

Dessa forma, acolho o Parecer Jurídico como *ratio decidendi*, e entendo que cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual decido pela revisão de inabilitação que restou equivocada.

VI) DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **reviso** a decisão de inabilitação proferida na sessão pública de licitação do dia 04 de novembro de 2022 por consequência da apresentação de Declaração de Vínculo “incompleta”, contemplando apenas o quadro social, no sentido de habilitar a licitante.

É a decisão.

Alexânia/GO, 21 de novembro de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira